

SUMÁRIO:

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe *informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.*

SENTENÇA

Proc. n.º 329/2022

Requerente: **

Requeridas: **, SA

1. Relatório

1.1 O Requerente, em data não apurada foi abordado por um colaborador da 1ª Requerida de nome **, a fazer publicidade aos painéis fotovoltaicos.

1.2 O Requerente assinou 1 proposta de contrato destinado à aquisição de painéis fotovoltaicos, tendo sido garantido pelo colaborador referido em 1.1 que a aquisição não teria qualquer custo.

1.3 Após a instalação, o Requerente verificou que teria que pagar € 54,00/mês durante 5 anos.

1.4 Requer a reposição da posição contratual anterior à celebração do contrato relativo aos painéis fotovoltaicos.

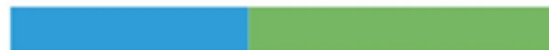
1.5 A 1ª Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração de contrato com o Requerente destinado à aquisição de uma solução de produção de energia solar.

1.6 Afirma que a Requerida nunca divulga as soluções como sendo gratuitas.

1.7 As soluções de energia solar são rentáveis unicamente a médio/longo prazo.

1.8 Inexiste incumprimento da Requerida que legitime a cessação unilateral do contrato por parte da Requerente.

1.9 Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.



A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação e erro/vício na formação da vontade que determinou e condicionou a celebração do negócio por parte do Requerente e/ou verificação de desconformidade entre o bem entregue e o bem vendido.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) O Requerente, na pessoa do seu tutor, em data não apurada foi abordado por um colaborador da 1ª Requerida de nome **, a fazer publicidade aos painéis fotovoltaicos comercializados pela Requerida.

B) O Requerente assinou em 01 de Junho de 2021 uma proposta de contrato destinado à aquisição de painéis fotovoltaicos.

C) O colaborador da 1ª requerida identificado em A) garantiu ao Requerente que a aquisição dos painéis fotovoltaicos não teria qualquer custo para o mesmo.

D) O Requerente terá que pagar pela aquisição dos painéis solares € 54,00/mês durante 5 anos.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como da prova testemunhal apresentada em Juízo-arbitral.

Designadamente os quesitos A) e C) resultaram provados do depoimento das testemunhas ** e **, irmã e cunhado do Requerente, respectivamente, que acompanharam todo o negócio e que, pese embora tais qualidades (irmã e cunhado), com isenção e rigor esclareceram o Tribunal da identidade do promotor da Requerida – ** - bem como dos diversos contactos mantidos pelo mesmo até à celebração do contrato e que o mesmo sempre afirmou nas diversas visitas que fez que os painéis seriam instalados a “custo zero” “sem qualquer custo” para o Requerente.

Por sua vez, a resposta positiva aos quesitos B) e D) extraiu-se da cópia do contrato celebrado entre Requerente e Requerida, junto aos autos com a contestação, de onde consta o preço dos painéis – € 3.270,00 - e a data de assinatura do contrato.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Constitui condição e mote da presente acção a verificação da condição que determinou a Requerente a celebrar o contrato/negócio com a Requerida, designadamente, a garantia que

supostamente lhe terá sido dada pela Requerida de os painéis fotovoltaicos seriam instalados sem qualquer custo para o Requerente.

Condição que, na versão da Requerente, por não se ter verificado, legitimaria o mesmo a resolver o negócio com fundamento em erro/vício na formação da vontade e consequente decisão de contratar.

Nos termos do Art. 4º da Lei dos Bens Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho (Lei dos Bens Públicos Essenciais) sobre a Requerida impende um dever de cuidado e especial zelo no tratamento dos assuntos coincidentes com os bens e serviços por si disponibilizados, competindo-lhe *informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.*

A Requerente provou que comercial da Requerida lhe afiançou que os painéis fotovoltaicos não teriam qualquer custo para si e que tal realidade constituiu a condição essencial à celebração do negócio.

Concomitantemente, determina o Art. 2º do Decreto-Lei nº 67/2003 (alterado pelo Decreto-Lei nº 84/2008, de 21 de maio) – compra e venda de bens e consumo e garantias:

“1– O vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

2– Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos:

a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;

b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;

c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;

d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

3– Não se considera existir falta de conformidade, na aceção do presente artigo, se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor.”

No caso em concreto verificamos que existe uma discrepância entre as qualidades do produto anunciadas pela Requerida e o produto disponibilizado, designadamente no que ao preço concerne.

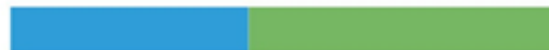
Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, de alguma forma, afastasse a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem (painéis fotovoltaicos) entregues pela Requerida ao Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não *ser conformes com a descrição que dele foi feita pelo vendedor*, designadamente quanto ao preço, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 a) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste ao Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

Tendo em conta a posição processual da Requerente, determina-se a resolução do contrato celebrado entre Requerente e Requerida.



A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se resolvido o contrato de compra e venda de painéis fotovoltaicos celebrado entre Requerente e Requerida e datado de 01 de Junho de 2021.

Notifique-se.

Porto, 15 de maio de 2022

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)